ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 /2026

AO PROJETO DE LEI Nº 504/2026 - AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.

SUBSTITUI O TEXTO DO PROJETO DE LEI Nº 504/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.

Art.1º Confere nova redação ao Projeto de Lei nº 504/2026, de autoria do deputado Renato Roseno, que passa a viger com a seguinte redação:

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO DE ORFANDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização sobre a Condição de Orfandade de Crianças e Adolescentes, a ser realizada anualmente pela sociedade civil na semana que compreende o dia 12 de março.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei tem por finalidade promover a conscientização da sociedade acerca da realidade vivenciada por crianças e adolescentes em condição de orfandade, especialmente quanto:
I – à importância da proteção integral e da garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em condição de orfandade;
II – à sensibilização da sociedade sobre os desafios sociais, econômicos e emocionais enfrentados por crianças e adolescentes nessa condição;
III – à valorização de iniciativas de acolhimento, proteção e apoio desenvolvidas pela sociedade civil e por instituições que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente;
IV – à divulgação de informações sobre os direitos e os mecanismos de proteção social destinados a crianças e adolescentes em condição de orfandade;

V – ao incentivo à participação da sociedade na promoção do acolhimento, da solidariedade e da inclusão social de crianças e adolescentes nessa condição.

Art. 3º Durante a Semana de que trata esta Lei, serão realizadas, por iniciativa de organizações da sociedade civil, entidades representativas e demais interessados, atividades de caráter educativo, informativo e de conscientização relacionadas à condição de orfandade de crianças e adolescentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta emenda substitui o Projeto de Lei atual após a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 3 de novembro de 2026.

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar a proposição aos parâmetros constitucionais e à técnica legislativa, afastando a instituição de política pública específica e a imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo.

As alterações preservam a finalidade original do projeto, mediante a valorização da capacitação dos profissionais da educação e o reconhecimento da importância de práticas pedagógicas inclusivas, do acolhimento e da integração dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem interferir na organização e no funcionamento da Administração Pública.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 3 de novembro de 2026.

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO